

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº1.531, DE 2007

Torna obrigatório o uso de proteção no motor e eixo das embarcações em todo o território nacional.

Autora: Deputada JANETE CAPIBERIBE

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei pretende tornar obrigatório o uso de uma proteção no motor e eixo das embarcações, em todo o território nacional (**art. 1º**), conferindo à **Marinha do Brasil** a fiscalização respectiva, nos pontos de partida e chegada (**art. 2º**), ficando os infratores sujeitos às penas de (**art. 3º**) multa (I), interdição temporária ou definitiva da atividade (II) e apreensão da embarcação por tempo indeterminado (III).

Estabelece o **§ 1º** que a Marinha do Brasil determinará o valor da multa, cujo produto será aplicado em programas de conscientização dos condutores para as normas de segurança e fiscalização (**§ 2º**).

Estipula o **§ 3º** que a interdição temporária ou definitiva implicará na cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade de transporte de passageiros e a liberação da embarcação ocorrerá somente após a colocação dos equipamentos de proteção e segurança (**§ 1º**).



824EB4FE42

O **art. 4º** prevê a vigência da lei em noventa dias da publicação.

2. A JUSTIFICAÇÃO esclarece:

“Os ribeirinhos da Região Norte do Brasil enfrentam grandes dificuldades, desde a questão da sobrevivência em época de cheia ou vazante dos rios, como em acidentes que provocam mutilações, no caso, por exemplo, nos motores usados pelas embarcações. Um problema que se intensifica na região, é o escalpelamento, que acontece com mulheres e principalmente crianças em idade de seis a dez anos.

O escalpelamento acontece dentro das embarcações, que na maioria, não possuem nenhuma segurança. Quando o motor é ligado, o eixo gira em alta velocidade. Em determinados pontos da viagem, o barco geralmente fica alagado e os passageiros precisam tirar o excesso d'água. Quando se aproximam do eixo, são sugadas e têm o couro cabeludo arrancado.

Um dos fatores determinantes, é o fato das embarcações com motor, constituírem um dos únicos meios de transporte para os ribeirinhos, sendo utilizadas também para levar crianças às escolas. Estima-se algo em torno de 30 mil barcos em toda a região. Desse total, 10 mil navegam sem fiscalização nenhuma. A pobreza é um dos fatores determinantes. Muitas crianças trabalham em barcos para ajudar as famílias, e acabem mutiladas durante as atividades. O barco é meio de vida da região.

Os acidentes mais comuns com barcos de motor de popa e jet skis em águas brasileiras são os atropelamentos. Os banhistas são abalroados pelos motores com hélices cortantes, que muitas vezes mutilam partes do corpo causando deficiências físicas e até mortes.”

3. A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, em reunião realizada a 28 de novembro de 2007, aprovou, unanimemente, o Projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, este Deputado, hoje também Relator nesta Comissão.

4. Naquela COMISSÃO, assim votei:

“..... para que possamos definir a melhor estratégia legislativa para a atuação no problema, é necessário que, preliminarmente, examinemos o atual arcabouço legal sobre o tema. Sob esse aspecto, será importante destacar alguns trechos de dispositivos da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”. Vamos a eles:

“Art. 3º Cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação (...)

.....
Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

.....
V – estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;

VII – estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;

.....
Art. 16. A autoridade marítima pode adotar as seguintes medidas administrativas:

I – apreensão do certificado de habilitação;

II – apreensão, retirada do tráfego ou impedimento da saída de embarcação;

.....
§ 1º A imposição das medidas administrativas não elide as penalidades previstas nesta Lei, possuindo caráter complementar a elas.

.....
Art. 17. A embarcação apreendida deve ser recolhida a local determinado pela autoridade marítima.

.....
§ 2º A irregularidade determinante da apreensão deve ser sanada no prazo de noventa dias, sob pena de a embarcação ser leiloada ou incorporada aos bens da União

.....

Art. 25. As infrações são passíveis das seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão do certificado de habilitação;

III – cancelamento do certificado de habilitação;

.....
Art. 35. As multas (...) serão arrecadadas pela autoridade marítima, sendo o montante auferido empregado nas atividades de fiscalização desta Lei e das normas decorrentes.

.....
Art. 39. A autoridade marítima é exercida pelo Ministério da Marinha.”

Diante das atribuições delegadas à Autoridade Marítima pela Lei nº 9.537/97, a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil editou a Portaria nº 85/DPC, de 14 de outubro de 2005, que “aprova as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior (NORMAM-02/DPC)”, bem como suas alterações posteriores.

No que se refere especificamente ao pretendido pelo projeto em análise, o Anexo 3-O da referidas normas da Autoridade Marítima estabelece os requisitos mínimos de instalações de máquinas para as embarcações empregadas na navegação interior, entre os quais destacamos:

“3 – REQUISITOS DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS DE MÁQUINAS

.....
b) Quaisquer polias, correias e demais partes móveis utilizadas para acionamento de máquinas e/ou mecanismos deverão ser dotadas de dispositivos adequados de proteção para as pessoas;

.....
n) Embarcações de transporte de passageiros e dotadas de motor propulsor principal instalado no centro da embarcação e no mesmo local de transporte dos passageiros deverão ser dotadas de uma proteção, que deverá prover isolamento térmico e acústico, de forma a evitar o contato com as partes móveis do motor e possibilitar conforto e proteção aos passageiros;”

Como se pode notar, a proteção às partes móveis das embarcações, as quais evidentemente incluem o motor e o eixo, já está contemplada nas normas da autoridade marítima, sendo que o principal problema relacionado aos acidentes, como já ressaltado na própria justificção do projeto, é a falta de fiscalização.

.....
..... julgamos que o mais adequado seria trazer as regras sobre a proteção dos motores, eixos e partes móveis das embarcações para o texto de lei, o que seria feito por meio de alteração na Lei 9.537/97, que já trata da segurança do transporte aquaviário, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.”

5. O Substitutivo começa alterando a **ementa para**

“Altera a Lei nº 9.537/97, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações.”

O **art. 1º** textualmente diz que altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.”

O art. 2º acrescenta a essa lei o art. 4º A:

“Art. 4º - A Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

*§ 1º O tráfego de embarcação sem o cumprimento do disposto no **caput** sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25.*

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por três, além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida

responsabilização nas esferas cível e criminal.”

O **art. 3º** estabelece **cláusula de vigência**, para trinta dias após a publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA o exame de projetos, emenda e substitutivos, submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV** alínea **a**, do Regimento Interno:

2. Trata-se de tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações, implicando, em última análise, complementar a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional”, o que aliás é empreendido pelo Substitutivo aprovado pela COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.

3. Para fugir da **inconstitucionalidade**, consistente na violação do princípio da **separação dos Poderes**, insculpido no **art. 2º** da Lei Maior, quando no *caput* do **art. 2º** o PL confere competência à **Marinha do Brasil** e, no **§ 1º**, dá a ela o poder de fixar o valor da multa, oferece-se **emenda**, alterando a expressão por “autoridade marítima”.

4. Verifica-se, assim, que nenhum óbice maior existe ao reconhecimento da **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do projeto e substitutivo, estando correta a **técnica legislativa** seguida.

5. Em tais condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.531, de 2007, bem

Números de páginas

como do Substitutivo, acatado pela COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES,
com a emenda acostada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

Nome do arquivo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1531, DE 2007

Torna obrigatório o uso de proteção no motor e eixo das embarcações em todo o território nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no *caput* do **art. 2º** e no seu **§ 1º**, a expressão “Marinha do Brasil”, por “autoridade marítima”.

Sala da Comissão,

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

Números de páginas

NOME DO ARQUIVO **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

REQUERIMENTO

Substituição da relatoria do Projeto de
Lei nº 1.531, de 2007.

Senhor Presidente:

Em face do disposto no **parágrafo único**, do **art. 43**, do **Regimento Interno**, que impede o autor da proposição ser dela Relator, solicito a designação de outro Relator para o Projeto de Lei nº 1.531, de 2007 e seu Substitutivo aprovado pela COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, tendo em vista que sou autor do referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

